



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema

I – RELATÓRIO

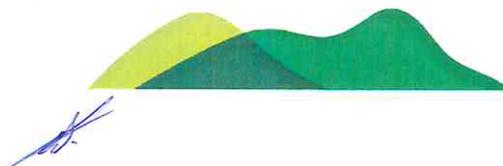
Trata-se de impugnação ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Extrema, interposta pela empresa CLEAR AMBIENTAL INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 47.644.270/0001-07.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de ilegalidades no referido edital, suscitando os seguintes pontos:

- (i) Exigência de registros da empresa perante o CREA;
- (ii) Exigência da qualificação econômico-financeira;
- (iii) Requisitos para elaboração da proposta técnica;

Assim, passe-se a demonstrar a perfeita conformidade entre o instrumento convocatório e a legislação de regência.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



II – DO MÉRITO

II.1 – Da regularidade nos requisitos de qualificação técnica

A impugnação alega que o item 17.4.2.1 que exige comprovação de registro da empresa no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) violaria os princípios da competitividade, isonomia e do julgamento objetivo. Isto porque, poderia ocasionar potencial direcionamento a agentes atuantes no mercado de engenharia civil, dado que outras entidades não terão, necessariamente, em suas estruturas corporativas, pessoal com vínculo junto ao CREA.

Todavia, ao contrário do entendimento apresentado pela impugnante, o Município de Extrema entende que tal exigência para fins de qualificação técnica torna a seleção dos participantes mais objetiva e satisfatória. Ressalta-se que a possibilidade de inserção de tal exigência é autorizada pela Lei 14.133/2021, nos termos do art. 67, inciso II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Os serviços objeto da concessão consistem em atividade privativa de empresa de engenharia, cuja previsão legal expressa determina que a empresa precisa comprovar registro no CREA, nos termos do art. 59, da Lei nº





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

No mesmo sentido, o Art. 6º da referida norma assim dispõe:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Daí se tem que, no caso, como as atividades licitadas constituem serviços da área de engenharia, exigir a inscrição no CREA é medida obrigatória, conforme se extrai do seguinte julgamento do eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assunto: Representações formuladas em face do edital da Concorrência nº 06/2021, Processo Administrativo nº 3471/2021 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação urbana naquele município.

As atividades de coleta e transporte de resíduos correspondem à atividade de maior relevância na contratação e estão atreladas à engenharia na área de saneamento, o que, segundo a Área Técnica correlata deste Tribunal afastaria a crítica à exigência de registro da empresa junto ao CREA (subitem 11.5.2.1.1.).

Sendo assim, o requisito exigido se trata de condicionante legítima, razão pela qual, rejeita-se o apontamento apresentado pela impugnante.

II.2 – Da regularidade nos requisitos de qualificação econômico-financeira

Sustenta a impugnante que as definições do edital relativas à qualificação econômico-financeira estariam eivadas por subjetividade quando a análise de capacidade econômico-financeira da empresa. Isto porque, não teria disposto acerca do Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Geral (IEG).

Em primeiro lugar é importante esclarecer que a aplicação de tais índices não são obrigatórias para configuração dos requisitos de qualificação técnica-financeira, **haja vista que a Administração detém discricionariedade para escolher os critérios que melhor se coadunam com o serviço objeto do certame e suas expectativas.** Nesse sentido, o edital em comento estabeleceu que os licitantes apresentem garantia de proposta com vistas a comprovar sua viabilidade financeira.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A garantia de proposta, também denominada de *bid bond*, é um dos mecanismos legalmente previsto que visa assegurar à Administração a seriedade da participação do licitante no certame. Nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021, poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta a comprovação de recolhimento de quantia a título da garantia, a qual, não poderá superar 1% do valor estimado para a contratação, *in verbis*:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

No edital em comento, a exigência da garantia de proposta se mostra muito mais adequada ao presente edital para fins de comprovação da capacidade financeira da empresa do que a utilização dos índices ILC e IEG. Acerca da questão, merece destaque as considerações do doutrinador Maurício Portugal Ribeiro:¹

Se, no entanto, o setor não for suficientemente maduro do ponto de vista financeiro, isto é se no setor não houver o hábito de realização da auditoria dos balanços e demonstrações financeiras, ou se houver grande interesse no setor de entrantes de ramos de atividade diferentes – como por exemplo, instituições financeiras, que, por um lado, se mostram capazes de, por meio de subcontratações, executar o objeto contratual, mas que dificilmente poderiam ser comparáveis em termos de índices de liquidez e endividamento com empresas de outros setores, pois, como é cediço, os bancos, pela sua própria natureza, operam muito mais alavancados que empresas no setor de construção ou de infraestrutura – então vale a pena voltar o processo de qualificação econômico-financeira para análise do que chamaremos aqui de “sinais” de capacidade financeira.

¹ 11 RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Para tanto, a melhor estratégia é prever, ao longo do processo de licitação, eventos que exigem do participante da licitação a prática de atos que consubstanciam sinais de capacidade financeira de dar cabo do projeto.

Para tanto, a melhor estratégia é prever, ao longo do processo de licitação, eventos que exigem do participante da licitação a prática de atos que consubstanciam sinais de capacidade financeira de dar cabo do projeto. A aferição desses sinais de capacidade financeira podem, entretanto, ser melhor acomodados na estrutura do processo licitatório previsto nas Leis 8.666/93, 8.987/95, e 11.079/04 como condições para assinatura do contrato. Por isso, tal aferição ocorre em regra após a adjudicação e homologação do processo seletivo.[9]

Três são os sinais de capacidade financeira em regra solicitados ao longo do processo licitatório[10]:

(a) a exigência de realização de aporte em dinheiro na SPE;

(b) a exigência de apresentação de seguros;[11]

(c) a exigência de apresentação de garantia de cumprimento de contrato ("*completion guarantee*", ou "*performance bond*").

Essas exigências são comuns em qualquer procedimento licitatório de concessões, PPPs e outras desestatizações. Quando, entretanto, eles são utilizados como instrumentos para obtenção de "sinais" de capacidade financeira, os valores exigidos são proporcionalmente maiores que os exigidos em projetos comparáveis. (...)

Para mais, é certo que a exigência de tal garantia não denota caráter subjetivo na escolha dos participantes, sendo plenamente possível e adequada ao presente edital, ante a complexidade dos serviços objeto da concessão e mormente considerando o caráter vultuoso de investimentos.

Assim sendo, rejeita-se a impugnação no tocante ao item 17.4.3.

II.3 - Dos critérios de julgamento





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A empresa impugnante suscita inadequação nos critérios de julgamento definidos no item 6.1 do Edital: *"Esta Licitação será julgada pelo critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica"*.

Sustenta a impugnante que o Município de Extrema não teria adotado medidas de cuidado necessárias para escolha do critério de julgamento técnico e preço. Alega que o Edital traria apenas informações gerais para elaboração da proposta técnica, sem definição de critérios objetivos e desacompanhada de informações em relação ao sistema. Ainda, consignou que na data da visita técnica não foi possível colher dados importantes para a verificação da situação atual das infraestruturas, motivos estes, que impediriam a apresentação de propostas competitivas por parte dos interessados.

Não obstante o entendimento consignado pela impugnante, os critérios empregados para a elaboração da proposta técnica visam justamente assegurar percepção dos riscos e ônus do empreendimento já no processo de escolha do concessionário e, por consequência, garantir a apresentação de propostas mais objetivas e fidedignas às expectativas do Município de Extrema.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o cenário apresentado no Município de Extrema condiciona o critério técnico como **requisito indispensável** para a escolha da concessionária. Como é sabido, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estava sob a concessão da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG desde a década de setenta, cuja declaração de nulidade por caducidade ocorreu no bojo do Processo Administrativo nº 011/2019 no ano de 2020. Isto é, durante cinco décadas a prestação dos referidos serviços públicos foi conduzida pela referida concessionária, sem participação direta da Municipalidade na forma estruturação e execução do sistema de saneamento.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Por óbvio, no período supracitado, a Administração Municipal não desenvolveu internamente a expertise necessária para gerenciamento da estrutura, razão pela qual, não detém o conhecimento técnico específico para dar prosseguimento ao sistema atualmente implantado e solucionar os desafios que ocasionaram as graves falhas na prestação do serviço.

A partir do contexto relatado, é indispensável que no processo de seleção do concessionário sejam efetivamente apuradas as deficiências a serem sanadas para a esmerada prestação dos serviços. **Cabe ressaltar que a identificação de riscos e problemas apresentada no presente edital não está limitada ao ciclo operacional padronizado dos serviços de saneamento.**

Utilizando-se da conceituação empregada pelo doutrinador Maurício Portugal², vale dizer que o serviço de água e esgotamento sanitário almejado pelo Município de Extrema não pode ser enquadrado como *tecnicamente maduro*. Isto porque, o mapeamento dos problemas e riscos pontuais não será obtido pelos licitantes através de soluções técnicas e equipamentos padronizados no mercado, mas apenas, mediante estudo e conhecimento específico do sistema vigente e de suas fragilidades.

De igual forma, convém esclarecer que os requisitos da proposta técnica ora impugnada não se limitam ao padrão mínimo de qualidade aplicável em qualquer edital, repisa-se, **eis que dependem de técnica específica atinente ao sistema de saneamento de Extrema.**

Portanto, a identificação das circunstâncias específicas do serviço de abastecimento e saneamento do Município de Extrema e, sobretudo, de suas deficiências, garantem a apresentação de proposta que contemple contingenciamento dos riscos e mecanismos de redução das adversidades na prestação do serviço.

² 11 RIBEIRO, Maurício Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Sendo assim, os critérios definidos para elaboração da proposta não constituem “jogo de esconde-esconde” como faz crer a impugnante, mas sim, esperam que o licitante apresente um planejamento estratégico para viabilizar o início das operações com maior consistência e diminuir os impactos da transição com a COPASA.

Outrossim, é necessário esclarecer que o presente caso não se assemelha aos critérios adotados no certame do Município de Araçoiaba da Serra. **Em primeiro lugar porque o presente edital não exige demonstração de capacitação técnica por meio de três atestados.** No presente certame, a proposta técnica deve contemplar:

- (i) conhecimento do sistema de abastecimento de água;
- (ii) conhecimento do sistema de esgotamento sanitário;
- (iii)proposições do sistema de abastecimento de água;
- (iv)proposições do sistema de abastecimento sanitário;

Em suma, o Município espera que a proposta técnica seja capaz de apresentar um planejamento de só poderá ser concretizado mediante conhecimento específico do atual sistema e, a partir disso, elaboração da solução técnica mais apropriada para: (i) garantir sua prestação de forma ininterrupta e sem queda do padrão de qualidade; (ii) sanar as fragilidades do sistema que desaguaram nas graves falhas do serviço.

Dito isso, é necessário reconhecer que a concessão em análise apenas será viável se o futuro concessionário tiver pleno conhecimento da atual operação do sistema e quais problemas e riscos terá que conduzir nos próximos trinta anos.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Por consequência, o emprego das competências técnicas neste caso atua como agente essencial para um mapeamento de custos e riscos mais fidedigno às demandas do sistema de saneamento municipal. Como efeito, a concessão estará respaldada por condições contratuais sólidas e plano de investimento sustentável que, ao mesmo tempo, garanta modicidade tarifária e eficiência no atendimento do serviço público.

Vale frisar que o Município de Extrema, ao parametrizar o presente certame na busca pela proposta mais vantajosa conjugada à modicidade tarifária, conforma-se ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial, às conclusões adotadas pela Corte no âmbito da Representação nº 1.088.840/2020. O referido processo apreciou a legalidade do procedimento licitatório para a prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de Nanuque, cujo edital também utilizou critério de julgamento de preço e técnica. Merece destaque o relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações do TCE/MG, principalmente, quanto à importância da discricionariedade e da avaliação casuística durante o processo de modelagem da concessão.

O aludido relatório reconheceu que a escolha o critério de julgamento a ser adotado no certame para concessão de serviços públicos é matéria afeta ao campo de discricionariedade do Administração. Isto porque, compete ao gestor observar os princípios da razoabilidade, economicidade e, na seara das concessões de serviços públicos essenciais, ter a busca pela proposta mais vantajosa e pela modicidade tarifaria como balizador das decisões:

(...) Nesse panorama, não se olvida que a escolha do critério de julgamento a ser adotado é matéria afeta ao campo da discricionariedade do Administrador. Não obstante, mesmo quando a própria norma legal confere ao administrador prerrogativas do exercício discricionário, esse permanece adstrito ao regime jurídico administrativo, seus princípios e restrições, sempre





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



voltado à satisfação do interesse público. Isso significa dizer que a escolha do gestor por um ou outro critério de licitação, qualquer que seja a opção, deve ser pautada pela observância dos princípios da razoabilidade, da economicidade e, **no âmbito das licitações e notadamente no âmbito das concessões de serviços públicos essenciais, ter a busca pela proposta mais vantajosa e pela modicidade tarifaria como balizador das decisões.**

Nessa lógica, o relatório concluiu que a Administração poderá optar pela escolha do critério de técnica e preço, desde que amparada por justificativas concretas e à luz dos princípios da economicidade e modicidade da tarifa. E, nesse contexto, a atuação do Tribunal de Contas alcançaria a verificação de adequabilidade do critério ao interesse público. **Acrescentou que há casos específicos em que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresenta particularidades que legitimam a inclusão da avaliação técnica no julgamento das propostas:**

(..) Com efeito, **a inadequabilidade não se confunde com a inconveniência**, de forma que a definição do critério de julgamento deve estar amparada em circunstâncias e razões técnicas e se fundamentar em uma análise de custo-benefício, além de demonstrar o atendimento ao interesse público, à luz dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. Nessa ordem de ideias, **entende-se que a competência dos Tribunais de Contas permite que sua atuação alcance a análise quanto à adequabilidade do tipo de licitação e critérios de julgamento a serem adotados nas concessões, de modo a garantir a realização do interesse público nos atos da Administração.**

Inclusive, diversas são as situações em que esta e outras Cortes de Contas questionam a adequabilidade do critério de julgamento adotado na licitação, pois, em que pese se trate de ato discricionário, essa discricionariedade deve ser amparada em justificativas concretas e ser exercida à





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



luz dos princípios da economicidade e da modicidade tarifária.

(...)

De fato, há casos específicos em que a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresenta particularidades – levando em conta a região geográfica, o porte populacional, a disponibilidade de recursos hídricos, qualidade diferenciada requisitada para a água, a estrutura geológica, a carga orgânica, concentração de poluentes, contaminação de recursos hídricos, entre outros fatores – que exigem o emprego de tecnologias não convencionais ou de novas patentes e legitimam a inclusão da avaliação técnica no julgamento das propostas.

Seguindo tais premissas, o relatório técnico apreciou os fundamentos apresentados pelo Município de Nanuque para aplicação do critério de técnica e preço. **E, diante da análise casuística, concluiu que os serviços objeto da concessão denotavam particularidades e problemas pontuais próprios da área atendida que justificavam o emprego de tal julgamento:**

Sob essa perspectiva, cumpre revisitar as justificativas apresentadas pelo Município para a utilização do critério de julgamento “melhor técnica e menor tarifa”, a fim de verificar se, no caso em tela, há alguma circunstância ou particularidade do serviço a ser prestado que torne a análise técnica necessária e o critério adequado. Em sua manifestação (peça 154 do SGAP), o Município apresentou justificativas que denotam particularidades da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em análise, relatando problemas pontuais e próprios da área atendida, **tais como programas de controle e combate às perdas de água.** (...)

Ainda foi salientado que a **fragilidade do atual sistema de saneamento** do Município de Nanuque e os reflexos desta deficiência na população também respaldavam a combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica:





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Nesse panorama, considerando o caráter inovador que permeia as questões técnicas relacionadas ao reaproveitamento e combate à perda de água, a fragilidade do atual sistema de saneamento do município e os impactos que esta deficiência causa na saúde da população, sobretudo daquela parcela mais vulnerável e o consequente objetivo de trazer mais acessibilidade aos usuários, acata-se as justificativas apresentadas pelo poder público e passa-se a admitir a combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica no presente caso.

Reconhece-se, portanto, que há, no caso concreto, justificativas para a avaliação técnica, a fim que a Administração possa escrutinar as propostas técnica dos participantes e eleger a que melhor atenda às necessidades locais.

(iii) A atribuição de diferentes pesos para técnica e para o preço na concessão em análise

Feitas tais considerações, percebe-se que se aplicam ao presente caso vários aspectos considerados pelo Tribunal de Contas para cancelar a legalidade do critério de julgamento empregado na concessão do Município de Nanuque, sobretudo:

- (i) *imprescindibilidade de mapeamento das particularidades e problemas pontuais próprios da área atendida;*
- (ii) *impossibilidade de classificação do serviço pretendido como tecnicamente maduro;*
- (iii) *manifesta fragilidade do sistema de saneamento atual e seu impacto na população;*
- (iv) *adequabilidade do critério de julgamento escolhido para busca da proposta mais vantajosa.*

Com efeito, conclui-se que os critérios estabelecidos no edital para elaboração da proposta técnica estão integralmente fundamentados pelas particularidades do serviço de saneamento a ser prestado e os problemas





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



pontuais próprios da área atendida. Isto significa dizer que a concessão apenas será satisfatória caso o futuro concessionário consiga suprir as fragilidades atualmente existentes no sistema e garantir a melhor prestação possível à população, com modicidade da tarifa e eficiência do retorno público.

Por fim, o Município de Extrema entende que a restrição às dependências internas estabelecida pela COPASA em nada prejudica os registros fotográficos contemplados no Edital, quais sejam: *Item 1.2 (Mananciais); Item 1.4 (Elevatórias de água bruta e poços artesianos e suas especificações técnicas); Item 1.9 (ETAs e suas especificações técnicas); Item 1.12 (Elevatórias de água tratada/boosters e suas especificações técnicas), Item 1.15 (Reservatórios de sua capacidade de reserva), Item 2.2 (Lançamentos irregulares de esgoto) e Item 2.7 (Elevatória de esgoto bruto e suas especificações técnicas).*

Portanto, entende-se pela desnecessidade de promover adequações nos protocolos estabelecidos para a realização da visita técnica, uma vez que atendem de forma satisfatória aos licitantes e possibilitam a colheita de todas as informações necessárias para a elaboração dos relatórios técnicos constantes no anexo III do Edital.

Diante do exposto, conclui-se que inexistem irregularidades nas exigências estabelecidas na proposta técnica, razão pela qual, rejeita a impugnação apresentada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023 e a designação de sua Sessão Pública na forma especificada no Edital referido.

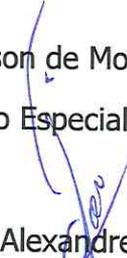


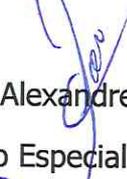


Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados

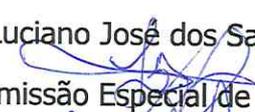


Extrema/MG, 12 de abril de 2023.


Adailson de Moura Lopes
Comissão Especial de Licitação


Carlos Alexandre Morbidelli
Comissão Especial de Licitação


José Roberto de Freitas
Comissão Especial de Licitação


Luciano José dos Santos
Comissão Especial de Licitação


Marcos Cassiano Alves
Comissão Especial de Licitação


Rafael Augusti
Comissão Especial de Licitação


Renata Alves de Almeida
Comissão Especial de Licitação


Kelvin Lucas Toledo Silva
Comissão Especial de Licitação



